



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 528, de 21 de dezembro de 1983.

Dispõe: - "Sobre a Instituição da Contribuição de Melhoria e das outras Providências".

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

Artigo 1º - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Artigo 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Artigo 4º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 528/83 - Fls.2.

Artigo 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em parcela única, à vista, ou em parcelas mensais e consecutivas, nas condições, vencimentos e locais indicados no lançamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento da Contribuição de Melhoria através da "parcela única" dará direito ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total.

Artigo 6º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor originário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 510/83, e terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 1984.



*Prefeitura do Município de Cajamar*  
Estado de São Paulo

Lei Nº 528/83 - Fls.3.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 21 de dezembro de 1983.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

JOSÉ COSTA CAMPOS  
Diretor de Administração